



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.728756/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-009.949 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SATURNINO RIBEIRO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

Sendo intempestivo o recurso voluntário interposto, incabível o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 16-56.890, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 87 a 90:

[Em face do] contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas IRPF/2010, ano-calendário 2009, na qual consta glosa de Dedução de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 190.535,79 e de Despesas Médicas no valor de R\$ 442,00.

O sujeito passivo tomou ciência da Notificação em 30/08/2011, fls. 54, e apresentou impugnação em 19/09/2011, fls. 02, alegando, em síntese, que as beneficiárias da pensão alimentícia estão relacionadas nos comprovantes e os valores foram descontados em seus contracheques conforme Comprovantes de Rendimentos da VRG Linhas

Aéreas S/A no valor de R\$ 24.619,86, do Instituto Aerus de Seguridade Social no valor de R\$ 22.791,88, do INSS no valor de R\$ 8.936,80 e Processo n.º 001/1.05.051.57.512, da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre - RS no valor de R\$ 131.049,27; que junta todos esses comprovantes e a Decisão Judicial referente a separação litigiosa de Tânia de Camargo Lima e Decisão Judicial referente a separação litigiosa de Suzana Nelsi Dienstbach.

Ao julgar a impugnação, em 24/1/13, a 19ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, restabelecendo R\$ 56.348,54 da pensão alimentícia glosada e mantendo a glosa de R\$ 134.629,25, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

MATÉRIA INCONTROVERSA. DESPESAS MEDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 12/5/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 93, o Contribuinte apresentou petição, em 11/6/14, solicitando prorrogação de prazo para recorrer, e interpôs o recurso voluntário de fl. 105, em 11/8/14, alegando o que segue:

SATURNINO RIBEIRO LIMA, inscrito no CPF sob o número 180.780.010-53 com endereço na Rua Conceição n.º 1158, Centro, São Leopoldo/RS – CEP: 93.010-070, não se conformando com a glosa de parte de pensão alimentícia vem por meio deste apresentar a presente justificativa conforme motivos a seguir expostos:

• **INFRAÇÃO: GLOSA DE PENSÃO ALIMENTICIA JUDICIAL VALOR DE R\$ 134.187,25.**

O valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito da Família em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Efetuei pagamento de pensão alimentícia conforme documentos anexados a este ofício, que são comprovante de depósito (TED) efetuado em favor de Eduardo Sperb, inscrito no CPF sob o número 439.234.100-34 representante legal de Tânia de Camargo Lima inscrita no CPF sob o número 400.043.920-00 no valor de R\$ 72.248,98, onde o valor de R\$ 64.117,72 é para Tânia de Camargo Lima e o valor de R\$ 8.131,26 a título de honorários advocatícios. O valor de R\$ 66.931,55 correspondentes ao valor existente em nome de Tânia Camargo Lima inscrita no CPF sob o número 400.043.920-00 na conta poupança 100763-6 da agência 0885 do Unibanco que foi liberado através de alvará judicial em 04/03/2009, conforme processo judicial n.º 001/1.05.0515751-2 que tramitou na 5ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS. Segue em anexo aos documentos acima, cópia de DARF do pagamento efetuado por Tânia de Camargo Lima no dia 29/04/2009 referente processo 001/1.05.051.57.51-2 código 0190 no valor de R\$ 35.375,60 que refere-se aos valores recebidos acima.

De acordo com a previsão contida no artigo 71 da Lei 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicito prioridade na análise do meu documento de defesa relativo a glosa exposta acima.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.949 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728756/2011-51

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

Como visto no relatório acima, o Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em 12/5/14, e interpôs seu recurso voluntário em 11/8/14, ou seja, muito além do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, não cabe o conhecimento do recurso voluntário.

Quando ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação do recurso, esclarecemos que não há previsão legal para tal prorrogação.

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira